

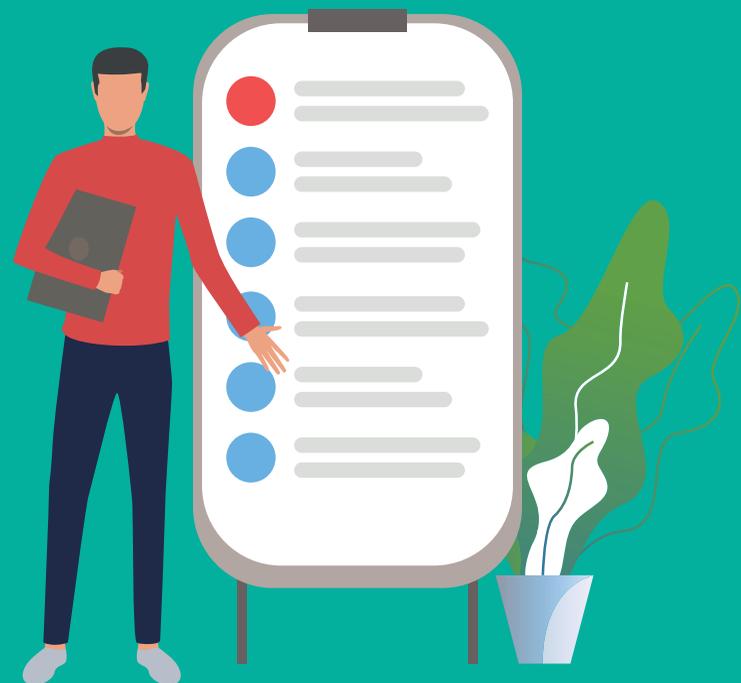
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA
SUPERINTENDÊNCIA GERAL DA CULTURA

SECCPR

Sistema Estadual de Cultura do Paraná



3 CONSELHO DE CULTURA



Sumário

Prefácio Luciana Casagrande Pereira Ferreira | Superintendente Geral da Cultura - SECC | PR **4**

1. Conselhos de Política Cultural 6

1.1. Competências dos conselhos **7**

1.2. Constituição dos conselhos **8**

2. Conselho Nacional de Políticas Culturais 10

3. Conselho Estadual 12

4. Conselho Municipal 14

4.1. Atribuições **15**

4.2. Composição **16**

4.3. Formalização do conselho **17**

4.4. Funcionamento **18**

4.5. Papel do poder público **19**

5. Fontes 22

6. Anexos 24

Anexo I - Modelo de resolução **25**

Anexo II - Lei que institui o Conselho Estadual de Cultura (CONSEC) **26**

Anexo III - Regimento interno do Conselho Estadual de Cultura (CONSEC) **30**



Prefácio

A institucionalização do Sistema Estadual de Cultura (SEC), por meio da Lei nº 20.197/2020, na forma de parceria entre a União, o Estado do Paraná, seus municípios e a sociedade civil, busca dar sustentabilidade às políticas públicas de cultura e, portanto, está entre as prioridades estabelecidas pelo Governo do Estado, no intuito de valorizar e promover a cultura em reconhecimento e benefício dos seus cidadãos e sua riqueza cultural.

Na honrosa condição de Superintendente Geral da Cultura, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, reconheço e considero de fundamental importância a elaboração dos Fascículos de Gestão do Sistema de Cultura. Essa iniciativa serve de ponto de partida para a necessária disseminação de informações básicas porém essenciais para os gestores municipais de cultura, na construção, implementação e aprimoramento dos componentes do Sistema de Cultura.

Desejo a todos os envolvidos um virtuoso trabalho no cumprimento dessa missão institucional e coloco nossa equipe à disposição para prestar aos municípios paranaenses outras informações, apoio e assessoramento durante o permanente trabalho de reflexão, interação e aprimoramento das políticas públicas culturais, relevante vetor do desenvolvimento do Estado.

Luciana Casagrande Pereira Ferreira | Superintendente Geral da Cultura – SECC | PR



1 ■ Conselhos de Política Cultural

1. Conselhos de Política Cultural

Os conselhos de política cultural são instâncias colegiadas permanentes, integrantes da estrutura básica do órgão da administração pública responsável pela política cultural em cada esfera de governo, com papel consultivo e deliberativo. Sua composição deve ser, no mínimo, paritária, ou seja, compostos por pelo menos 50% de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente, conforme deliberado na I Conferência Nacional de Cultura e no Plenário do Conselho Nacional de Política Cultural, relativo à proposta do Plano Nacional de Cultura.

Têm como principal finalidade atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas públicas de cultura. O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil não deve coincidir com o mandato dos governantes do poder executivo, e não deve ser superior a dois anos, podendo ser renovável por igual período uma única vez.

1.1. Competências dos conselhos

As competências essenciais dos conselhos são:

- propor, a partir das orientações aprovadas nas conferências e/ou audiências públicas, as diretrizes gerais dos planos de cultura no âmbito das respectivas esferas de atuação;
- acompanhar a execução dos planos de cultura;
- avaliar as diretrizes dos fundos de cultura na sua esfera de competência;
- manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes federados, principalmente os repasses de fundos federais;

- acompanhar a aplicação dos recursos recebidos por meio de transferências federativas;
- verificar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura.

1.2. Constituição dos conselhos

A organização e as normas de funcionamento dos conselhos nacional, distrital, estaduais e municipais de política cultural são definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho, sendo assegurada plena autonomia na definição da organização interna de seus conselhos.

Para seu bom funcionamento, os conselhos devem se estruturar internamente e criar canais de aproximação com a sociedade. Por meio das experiências dos conselhos já constituídos, buscando maior coerência com a pretensão do SNC, de acordo com o porte e as especificidades da área cultural no estado ou município, é recomendável que essa organização tenha como base a constituição dos seguintes órgãos e instâncias:

- plenário – órgão máximo e soberano do conselho;
- colegiados e/ou fóruns setoriais, temáticos e territoriais, de caráter permanente;
- câmaras técnicas e/ou comissões temáticas, de caráter permanente;
- grupos de trabalho, de caráter temporário;
- comissões de fomento e incentivo à cultura permanentes.

É importante ressaltar que essas formas de organização acima apresentadas são apenas referências, tendo os entes federados plena autonomia na definição da organização interna de seus conselhos.

É recomendável que, na medida em que os conselhos estaduais e municipais de política cultural forem se organizando em colegiados/fóruns setoriais, temáticos e/ou territoriais, os representantes da sociedade civil nesses colegiados/fóruns sejam originalmente dos sistemas federativos de cultura (estaduais/distrital e municipais), e que o critério regional seja considerado na sua composição.

Também é aconselhável que na representação da sociedade civil sejam contempladas as diversas áreas artísticas e culturais, observando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, assim como o critério regional.

É indicado assegurar a presença de representantes de outras áreas no setor público, como:

- educação;
- comunicação;
- ciência e tecnologia;
- planejamento;
- desenvolvimento econômico;
- turismo;
- esporte;
- direitos humanos e segurança.

Considerar, nos colegiados/fóruns dos respectivos segmentos que fazem parte dos conselhos estaduais de política cultural, integrantes do Conselho Nacional de Política Cultural na escolha/eleição da representação da sociedade civil nos colegiados setoriais. ■



2. Conselho Nacional de Políticas Culturais

2. Conselho Nacional de Políticas Culturais

O Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) é um órgão colegiado de caráter consultivo que compõe o Sistema Nacional de Cultura e integra a estrutura básica do Ministério da Cidadania. O CNPC é respaldado pela Constituição Federal, art. 216-A, § 2º, inciso II, e foi instituído por meio do Decreto nº 9.891, de 27 de junho de 2019.

O CNPC tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas de cultura, de forma articulada entre as diferentes esferas de governo e a sociedade civil, e medidas que visem ao reconhecimento da cultura como base do desenvolvimento humano, social e econômico, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da área. ■



3 Conselho Estadual

3. Conselho Estadual

Implantado pela Lei nº 17.063/2012, o Conselho Estadual de Cultura (CONSEC) é um órgão colegiado integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC), composto paritariamente por 36 representantes da sociedade civil e do poder público, que tem por finalidade a participação da sociedade na formulação das políticas públicas de cultura do Paraná.

Entre as atribuições dos conselheiros estão:

- fiscalizar a execução dos projetos culturais e a aplicação de recursos;
- emitir pareceres sobre questões técnico-culturais;
- participar da formulação de políticas públicas do governo estadual na área da cultura;
- incentivar a proteção do patrimônio cultural;
- valorizar as manifestações culturais locais e regionais;
- incentivar pesquisas sobre a cultura paranaense, entre outras importantes ações. ■



4 Conselho Municipal

4. Conselho Municipal

O Conselho Municipal de Política Cultural é uma instância colegiada de caráter permanente, consultiva, deliberativa e normativa, vinculada à estrutura do órgão gestor de cultura – que deve garantir dotação orçamentária para seu funcionamento e apoio administrativo. Tem participação na formulação de diretrizes e estratégias e no controle da execução das políticas públicas de cultura.

O Conselho pode ser criado em uma seção da lei que institui o Sistema Municipal de Cultura. Caso o município já possua lei específica, é importante verificar se ela contempla as recomendações do Sistema Nacional de Cultura:

- composição paritária entre poder público e sociedade civil;
- eleição democrática dos representantes da sociedade civil;
- representação dos segmentos da área artístico-cultural e dos territórios que possuem identidade própria nos estados e municípios, como regiões e bairros.

É fundamental que os membros eleitos estejam em constante comunicação com seu fórum de origem por meio de reuniões periódicas e reconheçam seus papéis.

4.1. Atribuições

Os conselhos de política cultural devem ser consultivos, deliberativos e normativos, exercendo papel de formulação, monitoramento e fiscalização das políticas públicas. Sua atribuição principal é deliberar sobre as diretrizes da política cultural, por isso é recomendável que os conselhos, quanto ao

financiamento, deliberem apenas sobre as diretrizes de incentivo à cultura, deixando as decisões sobre projetos específicos para outro órgão colegiado (comissões de incentivo) ou para uma subcomissão do próprio conselho. Caso contrário, pode ser absorvido por decisões de “varejo” que demandam muito tempo, reduzindo espaço para exercer sua atribuição principal. Os conselhos têm como objetivo contribuir para a ampliação do alcance das políticas públicas.

4.2. Composição

O Conselho Municipal de Política Cultural deve ser paritário, ou seja, ter a mesma quantidade de membros do poder público e da sociedade civil. Os membros do poder público incluem representantes dos órgãos de cultura e de outras políticas governamentais que têm interface com a política cultural, como: educação, comunicação, turismo, ciência e tecnologia, meio ambiente, esporte, saúde, segurança pública e desenvolvimento econômico e social. Também é recomendável que tenha em sua composição representantes de instituições de ensino e pesquisa. Os membros do poder público são indicados pelos órgãos que integram o conselho.

Entre os representantes da sociedade civil podem ter assento os segmentos: acervos públicos e de interesse público; antiquários; arquitetura e urbanismo; arquivos; arte digital; arte-educação; artesanato; artes artesanais; artes cênicas; artes gráficas; artes plásticas; arte pública; artes visuais; associações culturais; audiovisual; bens culturais; bibliotecas; centros culturais; cibercultura; cinema; circo; culturas digitais; culturas populares e tradicionais; culturas urbanas; dança; economia criativa; ensino das artes; espaços culturais; feiras; festas

populares; fotografia; gastronomia; gestão cultural; intercâmbio cultural; jogos eletrônicos; livro, leitura e literatura; manifestações populares; memória; moda; museus; música e ópera; paisagens naturais e tradicionais; patrimônio artístico e cultural, material e imaterial; restauração; revistas; sebos; tradições; entre outros. A sociedade civil deve eleger seus conselheiros nos fóruns setoriais.

Importante destacar que não existe uma regra geral: a composição do conselho deve refletir as características culturais de cada lugar.

4.3. Formalização do conselho

O conselho pode ser institucionalizado por decreto ou por lei: estes são atos normativos distintos, com força, funções e posição hierárquica diferentes:

- Decreto: ato do poder executivo.
- Lei: ato do poder legislativo.

O decreto pode ser extinto por ato exclusivo do poder executivo, independente da participação da Câmara de Vereadores.

As diretrizes do Sistema Nacional de Cultura recomendam que os conselhos de cultura municipais e estaduais sejam constituídos por lei, a fim de dar maior sustentabilidade e segurança jurídica à sua continuidade.

4.4. Funcionamento

O funcionamento dos Conselhos de Política Cultural é definido por um regulamento interno, publicado por meio de resolução. Pode conter as atribuições dos membros e instâncias, a periodicidade das reuniões e as formas de deliberação. As deliberações do conselho geralmente são feitas por meio de:

- reuniões plenárias (instância máxima);
- câmaras técnicas e/ou comissões temáticas (permanentes ou não);
- grupos de trabalho (temporários);

O órgão de cultura deve prover as condições necessárias ao funcionamento do conselho por meio de uma secretaria executiva encarregada de convocar, assessorar e registrar as reuniões em atas. Ao trabalho de assessoramento cabem:

- levantar informações necessárias às deliberações;
- redigir e publicar as atas;
- redigir e publicar as principais decisões do conselho por meio de resoluções (modelo – anexo I);
- atender às solicitações ou diligências dos conselheiros cuja finalidade seja contribuir com o bom andamento dos processos.

O conselho deve proporcionar canais permanentes de comunicação com as diversas entidades culturais, funcionando como mediador entre a sociedade e o poder público. Deve primar pela transparência e dar publicidade aos seus atos nos meios de comunicação públicos e privados disponíveis.

4.5. Papel do poder público

O poder público deve fornecer o suporte necessário para o trabalho do conselho, como manter um lugar adequado para as reuniões, assegurar o funcionamento de uma secretaria executiva para prestar suporte às reuniões e à organização das documentações referentes ao conselho, levando a efeito as deliberações por meio dos necessários trâmites burocráticos, além de apoiar as atividades das comissões temáticas, ou seja, cuidar do indispensável para o bom desenvolvimento das atividades do conselho.

O poder público também deve assumir o compromisso de organizar e disponibilizar informações sobre as questões a serem trabalhadas pelos conselhos. Essas informações devem ser fornecidas de forma adequada para a efetiva participação dos conselheiros na gestão pública.

O órgão responsável pela área cultural deve subsidiar o conselho nos processos decisórios por meio de um conjunto de informações básicas, qualificadas, claras e necessárias para a fundamentação das análises e das decisões a serem tomadas pelos conselheiros.

A disponibilização das pautas das reuniões com antecedência garante o tempo mínimo necessário para a apropriação dos temas pelos conselheiros, possibilitando a discussão das questões em pauta, com seus pares, antes da reunião.

Ao institucionalizar o conselho, o gestor municipal informa que o conselho está aberto à participação da sociedade na elaboração e execução das políticas públicas, partilhando, dessa maneira, parte do poder decisório.

Deste modo, é fundamental garantir as condições democráticas como a escolha dos representantes e o respeito às deliberações dos conselhos para que os processos de gestão partilhada tenham efetividade. ■





Confederação Nacional de Municípios. **Cultura: A Organização do Sistema Municipal**, vol. 10. Disponível em: www.cnm.org.br/cms/biblioteca/10.%20Cultura%20-%20A%20organiza%20E7%E3o%20do%20Sistema%20Municipal%20de%20Cultura.pdf

Governo da Bahia. Secretaria de Estado da Cultura. **Conselhos de Cultura**. Coleção Política e Gestão Culturais. Setembro/2013. Disponível em: <http://www.cultura.ba.gov.br/arquivos/File/CALABRELiAConselhosdeCulturaColecaoPoliticaseGestaoCulturaisSECULT2013.pdf>

Governo do Paraná. Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura. **Conselho Estadual de Cultura**. Disponível em: www.comunicacao.pr.gov.br/Pagina/Conselho-Estadual-de-Cultura

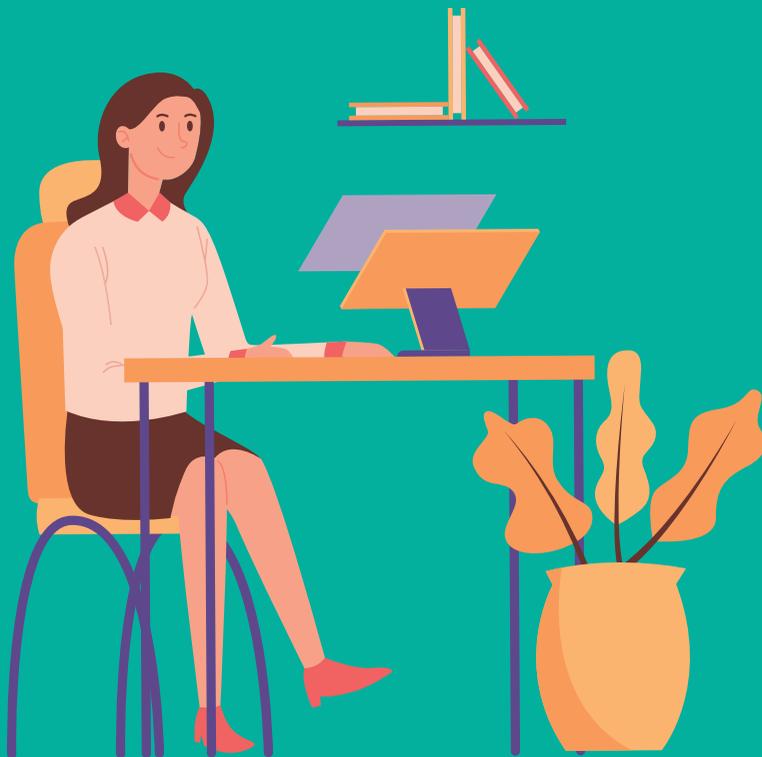
Ministério da Cidadania. Secretaria Especial da Cultura. **Sistema Nacional de Cultura**. Disponível em: www.portalsnc.cultura.gov.br/sistemas-de-cultura

Ministério da Cidadania. Secretaria Especial da Cultura. Sistema Nacional de Cultura. **Estruturação, institucionalização e implementação do SNC**. Dezembro/2011. Disponível em: www.portalsnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/32/2018/04/Documento-B%3%A1sico-do-SNC.pdf

Ministério da Cidadania. Secretaria Especial da Cultura. Sistema Nacional de Cultura. **Guia de Orientações para os Municípios: Perguntas e Respostas**. Dezembro/2012. Disponível em: pnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2017/10/Guia-de-orienta%C3%A7%C3%A3o-para-os-munic%C3%ADpios-perguntas-e-respostas-Dez-2012.pdf

Ministério da Cultura. Secretaria de Articulação Institucional. **Oficina de implementação de sistemas estaduais e municipais de cultura**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://portalsnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/32/2018/04/Apostila-Oficina-de-Implementa%C3%A7%C3%A3o-dos-Sistemas-de-Cultura.pdf>

6 Anexos



Anexo I - MODELO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXX/ANO-(sigla do conselho municipal);

O Conselho Municipal de Cultura de - (nome do município), instituído pela Lei Municipal nº xxx/ano, no uso de suas atribuições e com respaldo em seu regimento interno, aprovado pela Resolução nº xxx/ano-(sigla do conselho municipal).

RESOLVE,

Art. 1º - APROVAR a composição da mesa diretora, conforme exigência de seu regimento interno, ficando eleito como Secretário Geral (nome completo);

Art. 2º - APROVAR o calendário de reuniões para o ano de xxxx para as seguintes datas: (informar) e locais: (informar);

Art. 3º - APROVAR o Plano de Aplicação dos Recursos no Fundo Municipal de Cultura no sentido de (descrever de forma aplicação);

Caso tenham outras deliberações, mencionar aqui também em novos incisos

Art. 4º - Por exigência do art. 15 do regimento interno do (sigla do conselho municipal) o presente instrumento segue assinado pelos conselheiros, devendo ser publicado no site da (secretaria, fundação ou órgão municipal de cultura).

(município), (dia) de (mês) de (ano).

Conselheiros presentes (listar os nomes);

Presidente do Conselho Municipal de Cultura (nome)
(nome)

(nome da secretaria, fundação ou órgão responsável pela área cultural)

Anexo II – LEI QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA (CONSEC)

Lei 17.063, 23 de janeiro de 2012

Publicado no Diário Oficial nº. 8636 de 23 de janeiro de 2012.

Súmula: Institui o Conselho Estadual de Cultura – CONSEC e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Das Finalidades

Art. 1º. O Conselho Estadual de Cultura reger-se-á por esta Lei, caracterizado como órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, tendo por finalidade a participação na formulação das políticas públicas de cultura do Estado do Paraná.

TÍTULO II Da Composição

Art. 2º. O Conselho Estadual de Cultura constitui-se por 36 (trinta e seis) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – o Secretário de Estado da Cultura, na qualidade de Presidente;

II – 17 (dezesete) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Estadual, sendo:

- a) 05 (cinco) membros selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Estadual;
- b) 01 (um) representante das Universidades Estaduais;
- c) 01 (um) representante das Universidades Federais localizadas no Paraná;
- d) 01 (um) representante escolhido dentre os gestores de cultura das seguintes organizações: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (SEBRAE) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- e) 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP);
- f) 08 (oito) representantes selecionados entre os gestores municipais de cultura.

III – 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 08 (oito) representantes das regiões histórico-culturais do Paraná e 10 (dez) representantes das seguintes áreas, assim estabelecidas:

- a) teatro;
- b) ópera;
- c) circo;
- d) artes visuais;
- e) audiovisual;
- f) dança;
- g) literatura, livro e leitura;
- h) música;
- i) patrimônio cultural material e imaterial;
- j) manifestações populares, tradicionais e étnicas da cultura.

§ 1º. Os integrantes descritos nos incisos II e III serão nomeados pelo Governador do Estado do Paraná para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Os membros a que se refere o inciso III serão eleitos em Conferência Estadual de Cultura, convocada pelo Governador do Estado e regulamentada, por meio de edital, pelo Secretário de Estado da Cultura.

§ 3º. Para efeito desta Lei, serão estabelecidas 08 (oito) macrorregiões no âmbito do Estado do Paraná, a serem definidas por Decreto governamental.

Art. 3º. Havendo a necessidade, o CONSEC criará Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, com o objetivo de fornecer subsídios para a tomada de decisão nos temas específicos, transversais ou emergenciais.

Art. 4º. O Conselho contará com um Secretário Executivo a ser indicado por seu Presidente, entre os funcionários que compõem o Gabinete do Secretário de Estado da Cultura.

TÍTULO III Das Competências

Art. 5º. Ao Conselho Estadual de Cultura compete:

- I** – participar da formulação das políticas públicas do Governo do Estado do Paraná na área da cultura;
- II** – cooperar com os conselhos de política cultural nas esferas municipal, estadual e federal;

- III – estimular a formação de redes e sistemas setoriais em todas as áreas culturais;
- IV – estabelecer orientações e moções pertinentes aos objetivos e atribuições relacionadas à cultura;
- V – emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhes sejam submetidas pelo Secretário de Estado da Cultura ou pelos membros do CONSEC;
- VI – promover a cooperação técnica e parcerias com a sociedade civil organizada;
- VII – incentivar a proteção do patrimônio cultural;
- VIII – valorizar as manifestações culturais locais e regionais;
- IX – incentivar pesquisas sobre a cultura paranaense;
- X – definir critérios e propor a formação de comissões específicas, grupos de trabalho e congêneres, sempre que necessário, visando ao cumprimento das atividades relativas às suas competências;
- XI – participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Cultura;
- XII – fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos das transferências entre os entes da federação;
- XIII – acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura;
- XIV – participar da formulação do Plano Anual de Ações e da definição e aprovação dos editais do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura do Paraná – PROFICE;
- XV – analisar e sancionar a prestação de contas da execução do Plano Anual de Ações e do PROFICE;
- XVI – acompanhar o funcionamento do Sistema Estadual de Informações Culturais;
- XVII – dar parecer sobre normas e critérios do cadastramento dos agentes culturais do Paraná;
- XVIII – ratificar o edital que regulamenta a Conferência Estadual de Cultura;
- XIX – elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Estadual de Cultura.

TÍTULO IV Do Funcionamento

Art. 6º. As reuniões do Conselho Estadual de Cultura serão bimestrais, salvo as extraordinárias.

Art. 7º. As decisões proferidas pelo Conselho, por maioria simples de votos, com exceção das matérias que exijam quorum qualificado nos Termos do Regimento Interno do Conselho, serão reduzidas a termo, na forma de atos, deliberações e resoluções, devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Cultura.

Parágrafo único. Ao Presidente do CONSEC caberá o voto de qualidade, nas deliberações que exigirem desempate.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Estadual de Cultura não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço prestado ao Estado.

Parágrafo único. Nos casos em que o Conselheiro seja servidor público estadual, o desempenho de suas funções no Conselho terá prioridade sobre outras que eventualmente exerça no serviço público estadual.

Art. 9º. As reuniões do CONSEC serão instaladas mediante presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 10º. O suplente substituirá o Conselheiro titular nos casos de impedimento, perda de mandato, morte, renúncia ou impossibilidade comprovada do Conselheiro em participar dos trabalhos, cabendo ao Presidente declarar aberta a vaga e a convocação imediata de seu suplente.

Art. 11º. A perda do mandato de Conselheiro dar-se-á pelo exercício simultâneo de funções incompatíveis ou pela ausência contínua, sem prévio pedido de licença ou apresentação de justificativa aceita, por mais de duas sessões plenárias consecutivas ou por quatro sessões plenárias alternadas durante o mandato.

Art. 12º. Fica a Secretaria de Estado da Cultura autorizada a prestar apoio técnico, administrativo e financeiro, através de recursos humanos, materiais e estrutura física para a consecução das finalidades do Conselho Estadual de Cultura.

Parágrafo único. Os Conselheiros vinculados ao CONSEC terão o custeio das despesas referentes à hospedagem, alimentação e ao deslocamento, a fim de atender à convocação das reuniões bimestrais ordinárias ou extraordinárias, cumprindo-se os procedimentos legais estabelecidos.

TÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 13º. O Conselho aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de janeiro de 2012.

Carlos Alberto Richa Governador do Estado

Paulino Viapiana Secretário de Estado da Cultura

Durval Amaral Chefe da Casa Civil

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Anexo III – Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura (CONSEC)

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 054 de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA – CONSEC PARANÁ REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I Das finalidades

Art. 1º – O Conselho Estadual de Cultura, instituído pela Lei Estadual nº 17.063/2012, caracteriza-se como órgão composto por representantes do Poder Executivo Estadual; por representantes das macrorregiões histórico-culturais e por representantes das áreas artístico-culturais, presidido pelo Secretário de Estado da Cultura, e que tem por finalidade participar na formulação das políticas públicas de cultura para o Estado do Paraná, constituindo-se, para tanto, como órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC.

Parágrafo único – Equivalem-se para fins deste regimento interno as expressões Conselho Estadual de Cultura e CONSEC.

CAPÍTULO II Da composição e dos mandatos

Art. 2º – O CONSEC constitui-se por 36 (trinta e seis) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – O Secretário de Estado da Cultura, na qualidade de Presidente;

II – 17 (dezessete) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Estadual, sendo:

- a) 05 (cinco) membros selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Estadual;
- b) 01 (um) representante das Universidades Estaduais;
- c) 01 (um) representante das Universidades Federais localizadas no Paraná;
- d) 01 (um) escolhido dentre os gestores de cultura das seguintes organizações: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC),

Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (SEBRAE) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

e) 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP);

f) 08 (oito) representantes selecionados entre os gestores municipais de cultura;

III – 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes representantes das macrorregiões histórico-culturais do Paraná, assim estabelecidas:

- a) Campos Gerais;
- b) Centro-Sul;
- c) Curitiba e região metropolitana;
- d) Litoral;
- e) Nordeste;
- f) Noroeste;
- g) Oeste;
- h) Sudoeste.

IV – 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes das áreas artístico-culturais, assim estabelecidas:

- a) artes visuais;
- b) audiovisual;
- c) circo;
- d) ópera;
- e) teatro;
- f) dança;
- g) música;
- h) literatura, livro e leitura;
- i) patrimônio cultural material e imaterial;
- j) manifestações populares, tradicionais e étnicas da cultura.

§ 1º – Para os fins da alínea “d” do inciso II, entende-se como gestor de cultura o funcionário de uma das entidades citadas que, em razão de uma política institucional, atue no planejamento ou execução de programas ou projetos culturais destinados à população em geral.

§ 2º – Para os fins do disposto na alínea “f” do inciso II, entende-se por gestor de cultura a pessoa física que atue em órgão ou entidade pública da área cultural ou em conselhos de cultura e que participe, direta ou indiretamente, do processo de elaboração e execução de políticas culturais.

§ 3º – Os integrantes descritos nos incisos II, III e IV serão nomeados pelo Governador do Estado do Paraná para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º – Os membros a que se referem os incisos III e IV serão eleitos em Conferência Estadual de Cultura, convocada pelo Governador do Estado e regulamentada, por meio de edital, pelo Secretário de Estado da Cultura.

§ 5º – Para os fins previstos no parágrafo anterior, poderão ser convocadas por meio de ato específico, pelo Secretário de Estado da Cultura, eleições complementares à conferência realizada, objetivando a completa representatividade assegurada por lei na composição do Conselho.

Art. 3º – Havendo a necessidade, o CONSEC criará Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho, com o objetivo de fornecer subsídios para a tomada de decisão em temas específicos, transversais ou emergenciais.

§ 1º – Na composição das Comissões Técnicas e dos Grupos de Trabalho deverão ser consideradas a natureza técnica da matéria e sua relevância.

§ 2º – As Comissões Técnicas e os Grupos de Trabalho poderão ser constituídos por até 05 (cinco) conselheiros titulares e/ou suplentes definidos pelo CONSEC, cabendo a este, se entender necessário, também convidar representantes do Poder Público ou da sociedade civil, solicitando, para tanto, providências ao Presidente do Conselho.

§ 3º – Os membros terão direito à palavra e voto no âmbito das Comissões Técnicas para as quais tenham sido convocados, deliberando sobre assuntos considerados pelo CONSEC como de relevância.

Art. 4º – O CONSEC elegerá mediante voto aberto, dentre seus pares, um Secretário Geral visando constituir uma Mesa Diretora que terá como Presidente o próprio Presidente do Conselho.

§ 1º – A Mesa Diretora será constituída na primeira sessão plenária de cada ano, sendo cabível a recondução do Secretário Geral para o mandato seguinte.

§ 2º – O CONSEC contará ainda com um Secretário Executivo que deverá ser indicado pelo Presidente do Conselho, dentre os funcionários que compõem o Gabinete do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 5º – No impedimento ou ausência do Presidente, assumirá o Diretor-Geral da SEEC. (Lei Nº 8485/1987, art. 47, inc. III).

Parágrafo único – No impedimento do Presidente e do Diretor-Geral, o Secretário de Estado da

Cultura designará o seu substituto.

Art. 6º – O mandato de membro do CONSEC será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I** – morte;
- II** – renúncia;
- III** – ausência injustificada, de membro titular, por mais de 02 (duas) sessões plenárias consecutivas ou por 04 (quatro) sessões plenárias alternadas durante o mandato, quando não substituído por seu suplente;
- IV** – decisão judicial, transitada em julgado, onde reste evidenciada a prática de ato ilícito praticado;
- V** – perda da representatividade originária.

Parágrafo único – A apreciação dos casos previstos nos incisos III, IV e V será de competência do Conselho, que decidirá em sessão seguinte à ciência do fato, mediante maioria absoluta de seus membros, constituindo-se, suas decisões, como precedentes para os demais casos.

Art. 7º – O membro suplente substituirá o membro titular nos casos estabelecidos no artigo anterior, cabendo ao Presidente do Conselho declarar aberta a vaga do membro titular e proceder à convocação do respectivo suplente.

CAPÍTULO III Das competências

SEÇÃO I Da competência do CONSEC relativa à política cultural

Art. 8º – Compete ao CONSEC, no tocante à política cultural do Estado:

- I** – participar da formulação das políticas públicas do Governo do Estado do Paraná na área da cultura;
- II** – acompanhar a execução do Plano Estadual de Cultura;
- III** – fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos das transferências entre os entes da federação;
- IV** – acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura;
- V** – participar da formulação do Plano Anual de Ações e da definição e aprovação dos editais do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE;
- VI** – analisar e sancionar a prestação de contas da execução do Plano Anual de ações e do PROFICE;

- VII** – acompanhar o funcionamento do Sistema Estadual de Informações Culturais;
- VIII** – dar parecer sobre normas e critérios do cadastramento dos agentes culturais do Paraná;
- IX** – ratificar o edital que regulamenta a Conferência Estadual de Cultura;
- X** – estimular a criação de Conselhos Municipais de Cultura;
- XI** – cooperar com o Conselho Nacional de Política Cultural e com os Conselhos Estaduais e Municipais de Cultura, bem como com órgãos afins;
- XII** – estabelecer orientações e moções pertinentes aos objetivos e atribuições relacionadas à cultura;
- XIII** – emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhes sejam submetidas pelo Secretário de Estado da Cultura ou pelos membros do CONSEC;
- XIV** – promover a cooperação técnica e parcerias com a sociedade civil organizada;
- XV** – incentivar a proteção do patrimônio cultural do Estado;
- XVI** – valorizar as manifestações culturais locais e regionais;
- XVII** – incentivar pesquisas sobre a cultura paranaense;
- XVIII** – definir critérios e propor a formação de comissões específicas, grupos de trabalho e congêneres, sempre que necessário, visando ao cumprimento das atividades relativas às suas competências.
- XIX** – propor a adoção de providências relativas ao funcionamento do próprio Conselho.
- XX** – estabelecer diálogo permanente com os movimentos sociais da cultura, propondo ações efetivas voltadas ao segmento.

SEÇÃO II

Da competência do CONSEC relativa à organização interna

Art. 9º – Compete ao CONSEC, no tocante à sua organização e funcionamento interno:

- I** – a eleição da Mesa Diretora;
- II** – a elaboração e aprovação de seu regimento interno, revendo-o sempre que se fizer necessário;
- III** – a fixação do calendário anual de atividades;
- IV** – a discussão e votação das indicações, pareceres, deliberações e resoluções do Conselho;
- V** – a discussão e decisão sobre quaisquer assuntos em matéria de competência do CONSEC;
- VI** – o exercício de outras atribuições correlatas.

SEÇÃO III

Da competência do Presidente

Art. 10º – Compete ao Presidente, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este regimento interno:

- I** – presidir os trabalhos do CONSEC;
- II** – definir, com a Mesa Diretora, a pauta das sessões plenárias e a ordem do dia delas, devendo constar obrigatoriamente na pauta das convocações inclusão para “assuntos gerais”;
- III** – convocar sessões extraordinárias;
- IV** – delegar tarefas e administrar, em conjunto com os conselheiros, as atividades do CONSEC;
- V** – constituir comissões especiais, comissões técnicas, grupos de trabalho e designar os seus membros e, quando for o caso, seus relatores;
- VI** – exercer, no CONSEC, o direito ao voto de qualidade nas deliberações que exigirem desempate;
- VII** – comunicar ao Governador do Estado e à sociedade as deliberações do CONSEC;
- VIII** – encaminhar, às unidades administrativas da Secretaria de Estado da Cultura, pedido de providências administrativas de apoio, de modo a assegurar o pleno funcionamento do CONSEC, no tocante às áreas de pessoal, material e estrutura física;
- IX** – baixar atos sobre procedimentos pertinentes à administração do CONSEC;
- X** – exercer a representação do CONSEC em qualquer foro ou instância, judicial ou extrajudicialmente;
- XI** – declarar aberta(s) a(s) vaga(s) do(s) titular(es), quando for o caso, e convocar imediatamente o(s) respectivo(s) suplente(s);
- XII** – tornar pública as decisões do CONSEC.

SEÇÃO IV

Da competência do Secretário Geral e Executivo

Art. 11º – Compete ao Secretário Geral do CONSEC:

- I** – ler em plenário as atas do CONSEC;
- II** – superintender os trabalhos administrativos do CONSEC;
- III** – transmitir aos membros do CONSEC os avisos de notificações das sessões;
- IV** – efetuar diligências e encaminhar pedidos de informação dirigidos ao Presidente do CONSEC;
- V** – receber as solicitações de reuniões extraordinárias a partir do interesse de 1/3 (um terço) dos membros que a subscrevam, adotando os demais procedimentos cabíveis;
- VI** – receber demais solicitações propostas pelos conselheiros, individualmente ou em grupo, adotando as providências pertinentes;
- VII** – exercer as demais atribuições inerentes às suas funções, e aquelas solicitadas pelo Presidente.

Art. 12º – Compete ao Secretário Executivo do CONSEC:

- I – lavrar as atas do CONSEC;
- II – atribuir os devidos encargos aos funcionários da Secretaria de Estado da Cultura designados, por determinação superior, a prestar serviços ao CONSEC;
- III – registrar as deliberações do CONSEC;
- IV – encaminhar aos conselheiros a pauta e a ordem do dia das sessões com antecedência;
- V – organizar, para a deliberação e aprovação do Presidente do Conselho e da Mesa Diretora, a pauta e ordem do dia das sessões;
- VI – exercer as demais atribuições inerentes às suas funções, e aquelas solicitadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV Do funcionamento

Art. 13º – As reuniões ordinárias do CONSEC serão bimestrais, conforme calendário aprovado na primeira sessão plenária do ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação escrita, e devidamente justificada, de 1/3 (um terço) de seus membros em exercício.

Parágrafo único – As reuniões extraordinárias a serem convocadas a partir da solicitação dos membros deverão ser protocolizadas para o Secretário Executivo no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores à data pretendida de reunião, visando deferimento pelo Presidente do Conselho, e adoção de todos os procedimentos cabíveis, incluído aquele previsto no § 1º do Art. 17 deste regimento.

Art. 14º – As reuniões do CONSEC serão instaladas mediante presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 15º – As decisões serão proferidas pelo CONSEC por maioria simples e mediante voto aberto e serão reduzidas a termo na forma de atos, deliberações e resoluções em razão das matérias, e serão devidamente assinadas pelos conselheiros e publicadas, obrigatoriamente, no site da Secretaria de Estado da Cultura e em outro meio de divulgação caso se entenda necessário.

§ 1º – Havendo número legal e declarada aberta a sessão, proceder-se-á à leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior, passando em seguida à ordem do dia.

§ 2º – Uma vez declarado de conhecimento de todos os membros o conteúdo das atas de sessões anteriores a serem aprovadas, e não havendo propostas de inclusão ou alteração, poderá ser agilizado o procedimento por meio de votação direta pela aprovação delas.

Art. 16º – Das sessões do CONSEC serão lavradas as respectivas atas.

Art. 17º – A função de membro do CONSEC não será remunerada, sendo considerada relevante como serviço prestado ao Estado.

§ 1º – Os conselheiros do CONSEC terão o custeio das despesas referentes à hospedagem, alimentação e ao deslocamento, a fim de atender à convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias, cumprindo os procedimentos legais estabelecidos.

§ 2º – Nos casos em que o conselheiro seja servidor público estadual, o desempenho de suas funções no CONSEC terá prioridade sobre outras que eventualmente exerça no serviço público estadual.

§ 3º – Sendo servidor público ou detentor de função em esfera municipal ou federal, serão lavrados termos específicos com o órgão competente para a dispensa do servidor, visando o efetivo exercício de sua função de conselheiro estadual face o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V Das disposições finais

Art. 18º – As alterações deste regimento serão efetivadas por meio de resolução do Secretário de Estado da Cultura, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros do CONSEC e após a aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 19º – Os casos omissos neste regimento interno serão resolvidos pelo Conselho, que poderá adotar mediante apreciação por ato próprio os procedimentos que julgar necessários para o cumprimento dos fins precípuos do órgão.

João Luiz Fiani

Secretário de Estado da Cultura
Presidente do Conselho Estadual de Cultura

Carlos Massa Ratinho Júnior

Governador do Estado do Paraná

João Evaristo Debiasi

Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura

Luciana Casagrande Pereira Ferreira

Superintendente Geral da Cultura SECC | PR

Gilberto Antonio de Souza Filho

Diretor-Geral da SECC | PR

Elietti de Souza Vilela

Diretora Técnica de Cultura | DTC

Adriane Isabelle Fagundes dos Santos

Estatístico | DTC

Danilo Peres Buss

Assessor Técnico | DTC

Allan Kolodzieiski

Técnico da Coordenação de Incentivo à Cultura | CIC

Ellen Cunha do Nascimento

Franciele dos Santos Bernabe

Ines Kiyomi Koguissi

Marjure Kosugi

Revisão | SECC

Paulo Zottino e Rita Soliéri Brandt

Design gráfico | AD



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO
SOCIAL E DA CULTURA

